

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO; E EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO-AMBIENTE. PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 004/2026. DENOMINAÇÃO DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL. CRECHE LOCALIZADA NA AGROVILA BARRA DE JANGADA. ATRIBUIÇÃO DO NOME “CRECHE MUNICIPAL SONHO DE CRIANÇA MARIA DE LOURDES DA SILVA FRAGA”. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO (ART. 30, I, CF). INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. PESSOA FALECIDA. OBSERVÂNCIA DO ART. 239 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL PERTINENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL OU MATERIAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE RECONHECIDAS.**

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 004/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal que visa atribuir à Creche Municipal localizada na Agrovila Barra de Jangada a denominação de “Creche Municipal Sonho de Criança Maria de Lourdes da Silva Fraga”, prevendo, ainda, providências administrativas para instalação de placas indicativas e divulgação oficial da homenagem.

Consta da exposição de motivos que a homenageada foi cidadã de reconhecida atuação comunitária, com contribuição relevante às ações sociais do município, especialmente voltadas às crianças e famílias em situação de vulnerabilidade, tendo falecido em 08 de outubro de 2024. É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

A matéria objeto do projeto insere-se no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, sendo da competência do Município legislar sobre a denominação de vias e logradouros públicos.

A Lei Orgânica Municipal igualmente confere competência ao Município para organizar e administrar seus bens, inclusive atribuindo-lhes denominação oficial.

Não há vício de iniciativa, uma vez que o projeto é de autoria do Poder Executivo e trata da organização administrativa de bem público municipal.

O art. 239 da Constituição do Estado de Pernambuco estabelece vedação à atribuição de nome de pessoa viva a bens públicos. Consta nos autos que a homenageada é falecida desde 08/10/2024, não havendo, portanto, impedimento constitucional.

A proposta atende ao requisito essencial de que a pessoa homenageada tenha prestado relevantes serviços à comunidade, conforme descrito na justificativa. A atribuição do nome guarda pertinência temática com a natureza do equipamento público, creche municipal, considerando a atuação social desenvolvida pela homenageada em benefício da comunidade local.

Portanto, não se verifica afronta aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade ou publicidade, pois a homenagem não se destina a agente político no exercício de mandato nem promove pessoalmente autoridade pública. O ato possui finalidade pública clara de preservação da memória de pessoa que contribuiu para o desenvolvimento social do Município, com exposição de motivos indicando que o projeto observa os critérios da Lei Municipal nº 1.045/2015 para a denominação de bens públicos.

Assim, desde que comprovado o atendimento às exigências formais da norma, como a comprovação de óbito e a inexistência de duplicidade de nome em outro equipamento público, não há óbice jurídico à aprovação.

E por fim, o art. 2º do referido projeto, prevê a vedação à substituição do nome da homenageada por outro nome de pessoa falecida.

Sob o ponto de vista técnico-legislativo, é importante observar que nenhuma lei ordinária pode impedir que futura lei venha a alterar a denominação do bem público, em respeito ao princípio da autonomia legislativa e da mutabilidade das leis.

Contudo, o dispositivo pode ser interpretado como manifestação de intenção de preservação da memória histórica, possuindo caráter declaratório e orientador, sem eficácia de cláusula pétrea. Assim interpretado, não compromete a constitucionalidade do projeto, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento redacional.

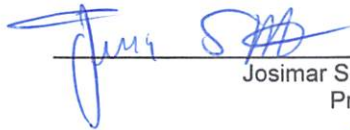
### III - CONCLUSÃO

O Projeto de Lei Municipal nº 004/2026 encontra amparo na competência legislativa municipal e não apresenta vício de iniciativa. A proposta observa a vedação constitucional quanto à nomeação de pessoa viva e atende à finalidade pública de reconhecimento de relevante atuação social, sem afrontar princípios constitucionais.

Dessa forma, esta Comissão opina pela constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei nº 004/2026, recomendando sua aprovação, ressalvada a possibilidade de ajuste técnico-redacional do art. 2º, caso o Legislativo entenda pertinente. É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2026.

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



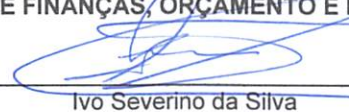
Josimar Sebastião da Silva  
Presidente



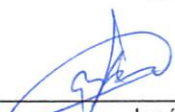
Ver. Ivo Severino da Silva  
Vice-Presidente

Ver. Celso Cleiton Santos da Silva  
Membro

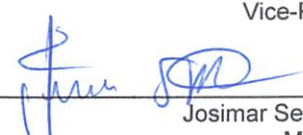
#### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO



Ivo Severino da Silva  
Presidente



José Alex Xavier da Silva  
Vice-Presidente



Josimar Sebastião da Silva  
Membro

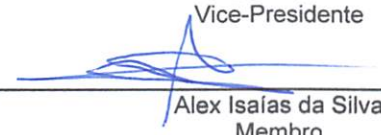
#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO-AMBIENTE



José Alex Xavier da Silva  
Presidente



Ivo Severino da Silva  
Vice-Presidente



Alex Isaías da Silva  
Membro